



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03092/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Francisco Mamede

EMENTA: MUNICÍPIO DE **COREMAS**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2011. Descumprimento a ditame constitucional (§ 1º do art. 29 da CF/88). Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Aplicação de multa. Recomendação de providências. Declaração do atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 583/2013

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-gestor Sr. Francisco Mamede.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in loco, e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1.1 Da **Gestão Fiscal**: Não **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gastos com folha de pagamento, acima do disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal¹.

2. Da **Gestão Geral**:

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 700.200,00, sendo a receita transferida de R\$ 677.200,00 e a despesa realizada de R\$ 677.485,46;

2.3 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,00% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.4 As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 70,33% das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

2.5 Regularidade na remuneração dos Vereadores;

¹ O gasto com folha de pagamento com pessoal correspondeu a 70,33% das transferências recebidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03092/12@

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

- 3.1 Déficit orçamentário no montante de R\$ 58.166,98 em razão de não contabilização de obrigações patronaisⁱⁱ (fl. 44/45 item 3.1 e fl. 144/45, item 2.1);
- 3.2 Déficit financeiro no valor de R\$ 69.574,03 (fl. 44, item 3.1 e fl. 145, item 2.2);
- 3.3 Balanços orçamentário e patrimonial incorretamente elaborados (fl. 44/45, item 3.1, fl. 145/46, item 2.3);
- 3.4 Demonstrativos das variações patrimoniais e da dívida fluante incorretamente elaborados (fl. 44/45, item 3.1, fl. 146, item 2.4);
- 3.5 Não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais no total estimado de R\$ 57.881,52 (fl. 49/50, item 10.1 e fl. 147, item 2.6).

O Ministério Público Especial, em parecer oral, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Sebastião Orlando Andrade de Oliveira, Mirela Marques Alves Pimentel e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à **gestão fiscal**, de fato, a Câmara Municipal suplantou o limite de gastos com pessoal em 0,33%ⁱⁱⁱ. Com efeito, a despesa com o Sr. **Janes Deon Rodrigues dos Santos, identificado ora como Secretário, ora como Assessor Parlamentar**, no total de R\$ 2.720,00 e classificada como 31.9036 (prestador de serviço) deve ser considerada, para fins de cálculo. Na verdade, o que se observa é uma manobra do gestor no sentido de deixar de empenhar despesas no elemento 3190.11 de modo a não suplantarem o limite constitucional. De acordo com o SAGRES, as despesas de jan a julho em favor do credor mencionado foram classificadas no elemento 31.90.11 e de agosto a dezembro no elemento 33.90.36. Observa-se, também que no exercício de 2012, a despesa com o mencionado credor foi classificada de jan a nov no elemento 31.90.11 e a dez no elemento 33.90.36. Assim, repreensível a conduta do gestor e ensejadora de multa legal (II, art. 56 da LOTCE).

No tocante à **gestão geral** as eivas apontadas pela instrução relativamente à Déficit orçamentário e financeiro; Balanço orçamentário, Balanço patrimonial, Demonstrativos das variações patrimoniais e da dívida fluante incorretamente elaborados, não podemos olvidar que são todas de caráter contábil, todavia, merecedoras de total observância pela administração e de recomendação, porquanto, tal como asseverado pela Auditoria “não foram observados os princípios contábeis da competência e da oportunidade, comprometendo a qualidade (integralidade, tempestividade e confiabilidade) da informação contábil”.

Ademais, o gestor ao negligenciar fatos contábeis (registro de obrigações patronais), mascara a situação patrimonial, do ente, levando, por isso mesmo a interpretações incorretas dos demonstrativos elaborados.

ⁱⁱ Valor R\$ 57.881,52

ⁱⁱⁱ De acordo com o disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, o limite é de 70% das transferências recebidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03092/12@

Por fim, no diz respeito ao não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais no total estimado de R\$ 57.881,52 este fato deve ser dado conhecimento à Delegacia da Receita Previdenciária para adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Coremas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Mamede;
- b) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Francisco Mamede, CPF.: 645.776.604-82 , no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) por transgressão às normas contábeis (Lei 4.320/64) e à Constituição Federal (§ 1º do art. 29-A), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- c) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Recomende ao Poder Legislativo Municipal estrita observância aos ditames constitucionais e normas de contabilidade pública (Lei 4.320/64) de modo a evitar a reincidência destas falhas nas prestações de contas futuras.
- e) Expedir representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03092/12 referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador-Presidente, à época, Sr. Francisco Mamede,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Coremas, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, à época, Sr. Francisco Mamede, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Francisco Mamede, CPF.: 645.776.604-82 , no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) por transgressão às normas contábeis (Lei 4.320/64) e à Constituição Federal (§ 1º do art. 29-A), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03092/12@

Financeira Municipal^{iv}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

- 4) Recomendar Poder Legislativo Municipal estrita observância aos ditames constitucionais e normas de contabilidade pública (Lei 4.320/64) de modo a evitar a reincidência destas falhas nas prestações de contas futuras.
- 5) Expedir representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2013.

^{iv} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 11 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL